

IV - Oficie-se à Secretaria Municipal de Administração requisitando as fichas funcionais de João Victor Viana e Bianca Mendes, bem como cópia das portarias de nomeação e de eventual exoneração, além de informações acerca de seus respectivos vencimentos nos últimos doze meses.

Paço do Lumiar, 12 de agosto de 2016.

# GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora Eleitoral

## PORTARIA Nº 08/2016 - PE93ZE/MA

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, podendo, por isso, instaurar procedimentos apuratórios, para cuja instrução pode expedir notificações e requisições, na forma do art. 127, caput, e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral requisitar diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições, nos termos dos arts. 24, inciso VII, c/c art. 27, § 3°, ambos do Código Eleitoral e art. 8°, incisos I ao IX da Lei Complementar n° 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de prática de promoção pessoal pelos candidatos Inaldo Pereira, Luh Yotsumoto e Guegueu Yotsumoto, conforme representação protocolada nesta Promotoria Eleitoral por Raimundo Ramos Cavalcanti Bacelar;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 7.347/85 em matéria eleitoral, conforme art. 105-A da Lei nº 9.504/97;

### RESOLVE

- I Instaurar procedimento preparatório eleitoral, a fim de apurar o fato acima mencionado;
- II Notifiquem-se os representados para apresentarem manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- III Certifique-se se os supostos candidatos figuram nas listas de inelegíveis do TCU e TCE, bem como seja realizada pesquisa sobre os seus antecedentes criminais;
- IV Diligencie o Téc. Ministerial na Av. Carajás (Conj. Upaon-Açu) e no bairro da Pirâmide, a fim de obter informação acerca da realização de obra de infraestrutura (colocação de piçarra) nas vias.

Paço do Lumiar, 16 de agosto de 2016.

# GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora Eleitoral

# PORTARIA Nº 09/2016 - PE93ZE/MA

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, podendo, por isso, instaurar procedimentos apuratórios, para cuja instrução pode expedir notificações e requisições, na forma do art. 127, caput, e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral requisitar diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições, nos termos dos arts. 24, inciso VII, c/c art. 27, § 3°, ambos do Código Eleitoral e art. 8°, incisos I ao IX da Lei Complementar n° 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de abuso de poder político perpetrado pelo candidato Domingos Dutra, conforme representação protocolada nesta Promotoria Eleitoral por Raimundo Ramos Cavalcanti Bacelar;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 7.347/85 em matéria eleitoral, conforme art. 105-A da Lei nº 9.504/97;

#### RESOLVE

- I Instaurar procedimento preparatório eleitoral, a fim de apurar o fato acima mencionado;
- II Notifique-se o representado para apresentar manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- III Notifiquem-se os Srs. Jorge Aragão e Luís Pablo para prestarem esclarecimentos no próximo dia 1º de setembro, às 08:00hs;
- ${
  m IV}$  Proceda-se pesquisa na página do Facebook do candidato Domingos Dutra.

Paço do Lumiar, 26 de agosto de 2016.

# GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora Eleitoral

# RECOMENDAÇÃO

# RECOMENDAÇÃO Nº 06/2016 - GPGJ

Dirigida aos Promotores de Justiça com atuação na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no sentido do velamento das disposições constitucionais sobre a transparência na transição municipal, tanto nos aspectos cominatórios, quanto na responsabilização devida dos gestores omissos.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8°, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão.

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO que, conforme expresso na Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, "compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade";

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal n.º 10.609/2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, e do Decreto Federal 7.221/2010, que dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante o processo de transição governamental;

CONSIDERANDO o teor do art. 156, parágrafo único da Constituição Estadual que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa no prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal;



CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual nº. 10.219/2015 que institui a Transição Republicana de Governo e determina a formação de equipe de transição no âmbito do governo do estado;

CONSIDERANDO a importância de se institucionalizar e organizar processo de transição governamental, conferindo transparência e ética às atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO que o fluxo de informações durante o período de transição é especialmente crítico e a preparação antecipada de conjunto de informações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada pela atual gestão;

CONSIDERANDO que embora extremamente gravoso ao interesse e ao patrimônio público, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em final de gestão não adotarem providências no sentido de evitar o chamado "desmonte", que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial até a dilapidação do patrimônio e do desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, de locupletamento de quem pratica ou para trazer dificuldades à gestão do sucessor;

CONSIDERANDO que podem caracterizar ato de improbidade administrativa eventuais práticas do administrador sucedido que causem prejuízo ao arquivo público, com destruição, danificação, adulteração ou extravio de documentos de interesse público ou equipamentos, bem como embaraço à atuação do administrador sucessor que dificulte ou inviabilize a adequada transição governamental;

CONSIDERANDO que o artigo 314 do Código Penal tipifica a conduta de extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, cominando abstratamente a pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão;

CONSIDERANDO, outrossim, que o retardamento da prática de ato de oficio poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92), bem como, no caso do Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/64;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver a transparência pública nas esferas locais de governo (Poder Local), conforme muito bem salienta a especialista em transparência pública e acesso à informação Suzanne J. Piotrowski: "Si bien la transparencia en el ámbito nacional ha recibido la

mayor atención em el trabajo de los especialistas, la transparencia en unidades político administrativas menores de una nación es igualmente importante. Son estos niveles de gobierno los más cercanos a la vida cotidiana y a lo que les interesa a los individuos (i.e., las escuelas, los caminos y la corrupción local). Hace falta examinar una diversidad de indicadores y factores al discutir la transparência municipal." (In: PIOTROWSKI, Suzanne J. La Operacionalización de la Transparencia Municipal: Funciones Administrativas Básicas y Factores Intervinientes. Disponível em: <a href="http://revista.ifai.org.mx/numero\_1/articulos\_1\_es.html">http://revista.ifai.org.mx/numero\_1/articulos\_1\_es.html</a>>. Acesso no dia 23/01/2014);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), podendo promover as medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como aos princípios explícitos e implícitos da Administração Pública, em especial a transparência, a efetividade e a continuidade dos serviços públicos;

**RECOMENDA** aos Promotores de Justiça com atuação na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, que adotem as medidas indicadas no Ato nº 388/2016-GPGJ, que institui a campanha A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL, no sentido do velamento das disposições constitucionais sobre a transparência na transição municipal, tanto nos aspectos cominatórios, quanto na responsabilização devida dos gestores omissos, utilizando, ressalvada a independência funcional, as minutas de iniciais em elaboração pelo CAOP/PROAD.

**RECOMENDA**, ainda, que se solicite aos representantes do Ministério Público Eleitoral com atuação nos Municípios de suas comarcas a divulgação, entre todos os respectivos candidatos ao cargo de Prefeito, do Ato nº 388/2016 - GPGJ, para que possam acompanhar e exigir o cumprimento do parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual, ou da norma que a suceder.

Publique-se. Encaminhe-se pelo e-mail institucional.

São Luís/MA, 12 de setembro de 2016

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

# A Unidade de Gestão do Diário Oficial

Edita, Imprime
e Distribui
qualidade ao
público

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial Site: www.diariooficial.ma.gov.br

E-mail: atendimento.diariooficial@gmail.com Av. Senador Vitorino Freire - Areinha

**CEP.:** 65.030-015 - São Luís - Maranhão

São cadernos dedicados aos Poderes Executivo, Judiciário e à publicação de matérias de Terceiros.